



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.000242/94-40
Recurso n.º : 128.790 – EX OFFICIO
Matéria: : PIS FATURAMENTO – Exs: de 1991 e 1992
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO.
Interessada : JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C
LTDA
Sessão de : 06 de novembro de 2002
Acórdão n.º : 101-93.999

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. – RECURSO
“EX OFFICIO”** Nega-se provimento ao recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau, em decisão que tenha exonerado o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior ao limite fixado pela legislação de regência, quando o julgamento revestir-se de forma e conteúdo que atendam, plenamente, às normas jurídicas tributárias, bem como tenha sido observado o princípio do devido processo legal, com inegável prestígio ao contraditório e à ampla defesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2002

Processo n.º :13808.000.242/94-40
Acórdão n.º : 101-93.999

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive mark that appears to be a single character or a short word.

Processo n.º : 13808.000.242/94-40
Acórdão n.º : 101-93.999

3

Recurso n.º : 128.790 – EX OFFICIO
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO.

RELATÓRIO

A autoridade julgadora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, após tomar conhecimento da impugnação apresentada pela empresa JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA, acolheu argumentos da fiscalizada, e julgou improcedente o lançamento formalizado nos presentes autos de infração, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Deste ato, recorre de ofício a este Conselho, tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede ao limite fixado pelo ordenamento jurídico.

Os presentes autos tratam de lançamento reflexo, originário do Auto de Infração pelo qual se exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, formalizado contra a autuada, através do processo nº 13.808.000.244/94-75.

O auto de infração acostado às fls. 01 a 03 descreve os fatos e o enquadramento legal que originaram o presente lançamento, da forma seguinte:

- a) Falta de recolhimento da contribuição para o PIS faturamento, por parte da empresa fiscalizada, relativamente às parcelas correspondentes à sua participação no Consórcio “STENGEL MULTI SERVICE – JUS”.

Enquadramento legal: art. 3º alínea “b” da Lei Complementar 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei complementar 17/73, e art. 1º do Decreto Lei 2.449/88.



Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

“PIS – FATURAMENTO

Exonera-se a exigência pois fundamentada no DL 2445/88, com execução suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49/95), cabendo novo lançamento a título de PIS REPIQUE com base no IR devido 9LC 07/70 – art. 3º - parágrafo 2º).

IMPUGNAÇÃO DEFERIDA”.

A empresa autuada, após tomar ciência da decisão acima transcrita, peticionou juntando aos autos, a cópia do acórdão nº101-93.202 (fls 154 a 161), que julgou o mérito do auto de infração IRPJ e procedimentos reflexos lavrados contra a fiscalizada.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Consoante se infere do relato, a matéria submetida ao deslinde deste Colegiado refere-se à exigência da contribuição para o PIS, calculado com base no faturamento da empresa, tendo por fundamento os Decretos-lei n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88.

Os bem lançados fundamentos da decisão recorrida, com a devida vênia, vão abaixo transcritos:

“De fato indevida é a exigência do PIS com base no faturamento, pois o DL 2445/88 teve sua execução suspensa, pelo Senado Federal, conforme resolução 49/95, voltando a valer as regras da Lei complementar 07/70, segundo a qual a prestadora de serviços contribui na modalidade PIS REPIQUE, calculado à alíquota de cinco por cento do IR devido (art. 3º, parágrafo 2º).

Com base nos demonstrativos do IRPJ de fls. 05 a 08 e desconsiderando os períodos base de 1990 e 1991, pois já decaídos (art. 173 do CTN), temos os seguintes valores do PIS REPIQUE devido pela interessada, a ser formalizado em processo apartado.

.....
Isto posto, e

Considerando que a ação fiscal do processo matriz foi julgada procedente quanto ao mérito do IRPJ;

Considerando que a interessada é contribuinte do PIS na modalidade PIS - REPIQUE (LC 07/70 – art. 3º - parágrafo 2º);

DECIDO tomar conhecimento da impugnação por tempestiva para, no mérito, DEFERI-LA, determinando o cancelamento do PIS - FATURAMENTO lançado.”



Processo n.º : 13808.000.242/94-40
Acórdão n.º : 101-93.999

6

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso de ofício interposto pela DRJ em São Paulo –SP.

Brasília - DF, em 06 de novembro de 2002.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL – Relator.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Sebastião Rodrigues Cabral', written over the printed name.